

Boletim nº 184 - 2/5/2018

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Lei municipal - Permissões para exploração de serviços de táxi - Transmissão

Lei municipal - Lei da Ficha Limpa - Cargos comissionados - Preenchimento

Magistratura - Residência fora da comarca - Requerimento

Câmaras Cíveis do TJMG

Direito à educação - Educação inclusiva - Menor com deficiência - Atendimento especializado

Direito tributário - ISSQN - Construção civil - Base de cálculo - Valor dos materiais - Abatimento

Direito ambiental - Ação civil pública - Edificação em área de preservação permanente - Demolição

Gratuidade de justiça - Parte sucumbente amparada - Condenação direta do Estado - Capitalização - Abusividade

Evento festivo - Atrito entre convidados - Dever de indenizar

Imóvel indivisível - Aluguéis devidos - *Dies a quo*

Câmaras Criminais do TJMG

Condenação em primeira instância - Recurso em liberdade - Garantia da ordem pública - Constrangimento ilegal



Roubo majorado - Recurso da acusação - Autoria - Prova insuficiente - *In dubio pro reo*

Estelionato - Falsificação de documento público - Princípio da correlação - *Mutatio libelli* - Aditamento da denúncia - Obrigatoriedade

Peculato - Lavagem de dinheiro - Governador de Estado - Desvio de dinheiro de empresas estatais para campanha eleitoral

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Transferência de jazigo - Vara de sucessões - Competência absoluta

Supremo Tribunal Federal

Processos nos tribunais e meios de impugnação de decisões judiciais

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

SÚMULA N. 609

SÚMULA N. 608

SÚMULA N. 607

SÚMULA N. 606

Recursos Repetitivos

Direito tributário - Princípio da insignificância - Valor limite - Lei nº 10.522/2002

Corte Especial

Direito processual civil - Gratuidade de justiça - Estrangeiro não residente no território nacional - Lei nº 1.060/50 - Revogação

Primeira Seção

Direito tributário - ICMS - Cláusula FOB (*Free on Board*) - Desvio da mercadoria - Alíquota - Responsabilidade do vendedor



Segunda Seção

Direito civil - Seguro de vida em grupo - Caráter temporário - Não renovação - Ausência de abusividade

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Permissões para exploração de serviços de táxi - Transmissão

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Normas da Lei nº 3.548/2002, com a redação que lhes foi dada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 4.721/2015, do Município de Contagem. Transmissão a terceiros ou sucessores legítimos de permissões para exploração de serviços de táxi. afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Necessidade de licitação.

- Por violarem os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, são inconstitucionais as normas municipais do Município de Contagem, que permitem a transferência a terceiros, ou a sucessores legítimos, sem prévio procedimento licitatório, de permissão para execução do serviço público de transporte de passageiros por meio de táxi. (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.17.006805-0/002](#), Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 12/4/2018, p. em 25/4/2018).

Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Administração Pública

Lei municipal - Lei da Ficha Limpa - Cargos comissionados - Preenchimento

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.288/2017. Município de Córrego do Bom Jesus. Lei da Ficha Limpa para preenchimento de cargos comissionados. Alegação de vício de iniciativa. Pedido de suspensão da lei. Ausência dos requisitos para o deferimento da medida liminar.

- Este Órgão Especial já se manifestou no sentido de que não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos (ADI nº 1.0000.14.066363-4/000, Rel. Des. Cássio Salomé, j. em 29/4/2015).

- Não se verifica o perigo da demora, pois a parte autora alega que a lei traz risco à boa Administração por restringir as possibilidades de nomeação de servidores para cargos em comissão e função gratificada; contudo, não demonstra, de forma concreta, os prejuízos para a Administração Municipal. (TJMG - [Ação Direta de](#)



[Inconstitucionalidade 1.0000.17.087502-5/000](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, Órgão Especial, j. em 28/2/2018, p. em 23/4/2018).

Direito administrativo - Petição cível

Magistratura - Residência fora da comarca - Requerimento

Ementa: Requerimento de autorização para residência fora da comarca. Resolução nº 809/2015. Requisitos exigidos. Cumprimento. Concessão do pedido.

- Em caráter precário e excepcional, pode ser concedida autorização ao magistrado para residir fora da comarca onde é exercida sua jurisdição, desde que preenchidos os requisitos previstos na Resolução nº 809/2015 do Órgão Especial do TJMG e não haja prejuízo à efetiva prestação jurisdicional. (TJMG - [Petição Cível 1.0000.18.024482-4/000](#), Rel. Des. Leite Praça, Órgão Especial, j. em 11/4/2018, p. em 20/4/2018).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito constitucional - Direito à educação - Educação inclusiva

Direito à educação - Educação inclusiva - Menor com deficiência - Atendimento especializado

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Ministério Público. Educação inclusiva. Atendimento especializado a menor. Garantia do direito constitucional à educação.

- O Juízo da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar demandas que visem ao acesso à educação aos menores portadores de deficiência (ECA, art. 208, II).

- A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à educação, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, "com absoluta prioridade", a garantia ao direito à vida digna, com acesso à educação, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem.

- A educação é direito da pessoa com deficiência, que deve ser garantido ao longo da vida, visando a seu desenvolvimento.

- Visando propiciar que a pessoa com deficiência alcance o máximo de desenvolvimento possível, cabe ao Poder Público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, inclusive com formação e disponibilização de professores para atendimento especializado. (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0313.17.006106-0/002](#), Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 19/4/2018, p. em 24/4/2018).



Processo cível - Direito tributário - ISSQN - Construção civil - Base de cálculo

Direito tributário - ISSQN - Construção civil - Base de cálculo - Valor dos materiais - Abatimento

Ementa: Tributário. ISSQN. Construção civil. Base de cálculo. Abatimento do valor dos materiais utilizados na prestação de serviço da construção civil. Possibilidade. Repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

- Após o julgamento do RE nº 603.497/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência deste Tribunal manteve seu precedente quanto à legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços. (TJMG - [Remessa Necessária Cível 1.0686.14.009489-3/001](#), Rel.^a Des.^a Alice Birchal, 7ª Câmara Cível, j. em 18/4/2018, p. em 24/4/2018).

Processo cível - Direito ambiental - Ação civil pública - Área de preservação permanente

Direito ambiental - Ação civil pública - Edificação em área de preservação permanente - Demolição

Ementa: Apelação. Ação civil pública. Direito ambiental. Edificação em área de preservação permanente. Inexistência de ocupação antrópica consolidada. Campo de futebol. Ordem de demolição. Cabimento. Cafezal. Conversão progressiva em vegetação nativa. Possibilidade. Sentença mantida.

- Comprovada a edificação, de forma irregular, em área de preservação permanente e não se tratando de intervenção antrópica consolidada, cabível a ordem de demolição da referida construção.

- Quanto à intervenção em área de preservação permanente consistente em lavoura de café, prevê a Lei nº 14.309/02, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, a possibilidade de conversão progressiva em vegetação nativa, ainda que se trate de ocupação consolidada. (TJMG - [Apelação Cível 1.0472.06.011191-2/001](#), Rel.^a Des.^a Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, j. em 19/4/2018, p. em 30/4/2018).

Processo cível - Direito civil - Ação revisional - Financiamento bancário

Gratuidade de justiça - Parte sucumbente amparada - Condenação direta do Estado - Capitalização - Abusividade

Ementa: Apelação cível. Ação revisional. Honorários periciais. Parte sucumbente amparada pela gratuidade de justiça. Condenação direta do Estado de Minas



Gerais. Impossibilidade. Contrato de financiamento bancário. Juros remuneratórios. Capitalização. Abusividade. Ausência.

- Compete ao Estado o pagamento dos honorários periciais em virtude da gratuidade de justiça concedida à parte sucumbente na demanda. Todavia, o ente público, alheio à relação processual, não pode ser diretamente condenado ao pagamento dos honorários periciais, devendo o perito, de posse da competente certidão, buscar a satisfação de seu crédito por meio do procedimento próprio. As instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), e a estipulação dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano não indica abusividade, sobretudo quando não comprovada a exorbitância em relação à taxa média do mercado específica para a operação realizada. Comprovada a expressa contratação, é legítima a capitalização mensal de juros para os contratos firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.960-17, de 31/3/2000, reeditada sob o nº 2170/2001. (TJMG - [Apelação Cível 1.0342.10.000621-8/001](#), Rel. Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, j. em 18/4/2018, p. em 24/4/2018).

Processo cível - Direito civil - Ação de indenização

Evento festivo - Atrito entre convidados - Dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Evento festivo. Atrito entre convidados. Danos materiais e morais. Não comprovação. Ausência do dever de indenizar. Sentença mantida.

- O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre um e outro, conforme previsão dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

- Aquele que em razão de sua conduta desrespeitosa e inconveniente se vê envolvido em briga em ambiente festivo, sem a demonstração dos prejuízos de natureza moral e material que alega haver sofrido, não faz jus ao recebimento de indenização. (TJMG - [Apelação Cível 1.0390.17.000047-0/001](#), Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 10/4/2018, p. em 20/4/2018).

Processo cível - Direito civil - Condomínio e alienação judicial - Ação de extinção c/c cobrança de aluguéis

Imóvel indivisível - Aluguéis devidos - *Dies a quo*

Ementa: Apelação cível. Ação de extinção de condomínio e alienação judicial c/c cobrança de aluguéis. Imóvel indivisível. Extinção deferida. Aluguéis devidos. *Dies a quo*. Citação.

- Tratando-se de imóvel que se apresenta indivisível e não havendo interesse das partes em manter a copropriedade sobre o imóvel, a sua extinção é medida que se



impõe, sendo imperativa a avaliação do bem para posterior venda judicial ou adjudicação.

- O uso de bem comum, de modo exclusivo, por parte de um dos condôminos, autoriza deferir indenização, em forma de locatício, em favor de outro que não o utiliza; todavia, o *dies a quo* de incidência dos aluguéis é a data da citação, ocasião em que revelada a pretensão da parte autora de extinguir o condomínio. (TJMG - [Apelação Cível 1.0518.15.000775-6/001](#), Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, j. em 13/4/2018, p. em 20/4/2018).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Habeas corpus - Tráfico de drogas - Arma de fogo de uso restrito - Porte ilegal

Condenação em primeira instância - Recurso em liberdade - Garantia da ordem pública - Constrangimento ilegal

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Paciente condenado em primeira instância. Recorrer em liberdade. Impossibilidade. Presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Garantia da ordem pública. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Descabimento. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

- Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- As circunstâncias do delito indicam a gravidade concreta da conduta e, assim, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

- A reforma do regime inicial de cumprimento de pena é matéria de mérito e deve ser impugnada pela via recursal adequada, qual seja a apelação criminal. (TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.008652-2/000](#), Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal, j. em 12/4/2018, p. em 23/4/2018).

Processo criminal - Direito penal - Condenação do réu absolvido

Roubo majorado - Recurso da acusação - Autoria - Prova insuficiente - *In dubio pro reo*

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Recurso da acusação. Condenação do réu absolvido. Inadmissibilidade. Prova insuficiente acerca da autoria. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Recurso da defesa. Redução da pena-base. Possibilidade. Compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência. Necessidade.

- Apenas deverá ocorrer um decreto condenatório diante de um juízo de certeza.



Se a prova dos autos não gera a convicção de que o apelado perpetrou o delito pelo qual foi denunciado, impõe-se a manutenção da sua absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*.

- A existência de circunstâncias judiciais negativas ao réu autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. No entanto, a pena-base deve ser aplicada de forma justa ao caso.

- A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, não havendo, por lógico, a preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da reincidência, motivo pelo qual devem ser compensadas na dosimetria da pena. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0372.13.000232-5/001](#), Rel. Des. Paulo César Dias, 3ª Câmara Criminal, j. em 10/4/2018, p. em 20/4/2018).

Processo criminal - *Mutatio libelli* - Princípio da correlação

Estelionato - Falsificação de documento público - Princípio da correlação - *Mutatio libelli* - Aditamento da denúncia - Obrigatoriedade

Ementa: Apelação criminal. Estelionato e falsificação de documento público. Recurso da defesa. Nulidade da sentença. Ofensa ao princípio da correlação. Ocorrência. Sentença *extra petita*. *Mutatio libelli* judicial. Obrigatoriedade do aditamento da denúncia. Vício insanável. Decisão anulada.

- Constitui violação ao princípio da correlação quando a denúncia narra e capitula a ocorrência de uma tentativa de estelionato e a sentença condena a denunciada pela prática do referido crime contra duas vítimas.

- Ainda que seja o mesmo tipo penal (receptação), a condenação da acusada em face de nova vítima constitui óbice para que a mesma se defenda do fato provado, segundo a sentença. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0024.14.279008-8/001](#), Rel. Des. Furtado de Mendonça, 6ª Câmara Criminal, j. em 17/4/2018, p. em 27/4/2018).

Processo criminal - Peculato - Lavagem de dinheiro

Peculato - Lavagem de dinheiro - Governador de Estado - Desvio de dinheiro de empresas estatais para campanha eleitoral

Ementa: Embargos infringentes e de nulidade. Matérias não objeto de divergência. Embargos conhecidos em parte. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Descrição precisa da imputação. Prolação da sentença. Alegação superada. Questão decidida pelo STF. Crimes de peculato e lavagem de dinheiro. Autoria e materialidade comprovadas. Concurso de agentes configurado. Elementos informativos corroborados por provas judicializadas. Ratificação em juízo de depoimento extrajudicial. Possibilidade. Ausência de vinculação do magistrado à manifestação



do Ministério Público. Condenação mantida. Embargos infringentes rejeitados.

- Não merece ser conhecido pedido realizado em embargos infringentes que se refere à matéria que não foi objeto de divergência, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP.

- A denúncia que observa os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, com a exposição clara do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permite o pleno exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia, ainda mais quando tal tese já foi afastada pelo STF, Tribunal que recebeu a inicial acusatória.

- Com a prolação da sentença, superam-se os questionamentos de inépcia da denúncia, pois o alvo passa a ser os fundamentos da condenação.

- O art. 155 do CPP apenas impede que a condenação criminal se baseie exclusivamente em elementos informativos, permitindo, portanto, que seja fundamentada em elementos informativos corroborados por provas judicializadas.

- Não há violação do art. 203 e do art. 204, ambos do CPP, pela ratificação, em juízo, dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva, quando o contraditório e a ampla defesa são resguardados pela possibilidade de realização de perguntas e reperguntas.

- O art. 385 do CPP foi recepcionado pela CR/88, não havendo vinculação do magistrado à manifestação ministerial, sob pena de a função jurisdicional ser esvaziada e de as funções de titular da ação penal e de julgador se concentrarem na mesma pessoa.

- É devida a condenação de funcionário público pelo crime de peculato quando ele, em razão do cargo de Governador do Estado, tinha a posse dos valores desviados, que se tratava de dinheiro de empresas estatais sob as quais tinha total ingerência, tanto é que efetivamente determinou que dirigentes destas transferissem valores, simulando patrocínio de eventos esportivos, quando, na realidade, seriam utilizados em sua campanha eleitoral.

- Se o dinheiro proveniente dos delitos de peculato não foi apenas utilizado pelos agentes, o que configuraria mero exaurimento dos crimes, mas foram praticados diversos atos com o fim de ocultar a sua origem, assim como de dissimular a movimentação e a propriedade dos valores, para que lhes fosse dada aparência de licitude, restam caracterizados os crimes de lavagem de capitais.

- Comprovado que o agente agiu com dolo na prática dos crimes, especialmente pela prova oral, aliada à prova pericial e ao fato de ser ele o principal beneficiário dos delitos, o édito condenatório deve ser mantido.

- V.v.1: - Peculato. Ausência de comprovação da conduta do sentenciado. Absolvição. Necessidade. Lavagem de dinheiro. Ausência de crime pretérito. Absolvição. Recurso defensivo provido. Recurso ministerial prejudicado.

- Impõe-se a absolvição do sentenciado pelos crimes de peculato, porquanto



ausentes provas que demonstrem sua participação nos delitos.

- Inviável a tipificação do crime de lavagem de capitais, uma vez que verificada a inexistência de descrição de crime pretérito.

- V.v.2: - Embargos infringentes. Crimes de peculato. Desvio e lavagem de dinheiro. Absolvição do embargante. Necessidade. Ausência de provas contundentes acerca da sua efetiva participação nos delitos. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Embargos acolhidos.

- Para a prolação de uma condenação na esfera penal, é imprescindível a existência de um juízo certo e contundente acerca da materialidade e da autoria delitiva, de modo que ela não pode basear-se em meras conjecturas e probabilidades. Como é cediço, indícios apenas não bastam para sustentar um decreto condenatório, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza. Assim, constatado que as provas colhidas nos presentes autos não comprovam, de forma inequívoca, a efetiva participação do embargante nos crimes de peculato, desvio e lavagem de dinheiro que lhe foram imputados, à luz do princípio *in dubio pro reo*, a sua absolvição é medida de rigor. (TJMG - [Embargos Infringentes e de Nulidade 1.0024.14.237823-1/003](#), Rel. Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 24/4/2018, p. em 26/4/2018).

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Processo cível - Processo civil - Competência

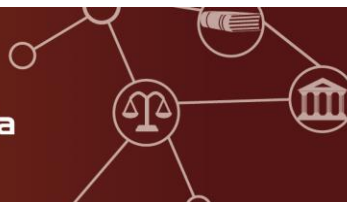
Transferência de jazigo - Vara de sucessões - Competência absoluta

Ementa: Apelação cível. Tese fixada em IRDR. Transferência de jazigo. Competência. Juiz de Direito da Vara de Sucessões. Sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda. Competência absoluta. Anulação da sentença.

- O pedido de autorização para transferência de titularidade do direito de uso do jazigo deve ser processado perante o Juízo da Vara de Sucessões porque a questão, evidentemente, envolve direito sucessório, ainda que de mera transferência de posse - precária ou não.

- Havendo questões de direito sucessório a serem dirimidas para a obtenção da transferência do título, entende-se que o juízo competente para o processamento do feito deve ser o especializado em matéria de sucessões.

- Sentença que se anula para que seja remetido o processo ao juízo competente. (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.17.008677-1/001](#), Rel. Des. Wander Marotta, 1ª Seção Cível, j. em 18/4/2018, p. em 26/4/2018).



Supremo Tribunal Federal

Processo penal - Direito processual penal - Embargos infringentes e pressupostos

Processos nos tribunais e meios de impugnação de decisões judiciais

- O Plenário, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que inadmitiu embargos infringentes opostos contra acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). Preliminarmente, o Tribunal entendeu cabíveis embargos infringentes contra decisão proferida em sede de ação penal de competência originária das Turmas, e, por maioria, fixou como requisito de cabimento desse recurso a existência de dois votos minoritários absolutórios em sentido próprio. O Plenário reiterou entendimento exarado quando do julgamento da AP 470 AgR-vigésimo sexto/MG (*DJe* de 17/2/2014), no sentido de que o art. 333, I (1), do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI/STF), que prevê o cabimento de embargos infringentes, não foi revogado de modo expreso pela Lei nº 8.038/1990, não havendo incompatibilidade entre os dois diplomas normativos. Desse modo, subsiste no ordenamento jurídico o referido recurso. Entretanto, ao tempo em que elaborado o RI/STF, as ações penais eram julgadas tão somente pelo Plenário. Não havia previsão expressa quanto ao cabimento de embargos infringentes contra decisão das Turmas. Por isso, a Corte deve construir uma solução, levando em conta os precedentes mais próximos, a analogia e os princípios gerais do Direito. Nessa linha, considerada a existência de certa lógica processual, os embargos infringentes são cabíveis quando caracterizada divergência relevante, a ponto de gerar dúvida razoável sobre o acerto de determinada decisão. No julgamento da AP 409 EI-AgR-segundo/CE (*DJe* de 1º/9/2015), o Tribunal decidiu que a oposição de embargos infringentes depende, quanto à sua admissibilidade, da existência, em favor do réu, de, pelo menos, quatro votos vencidos de conteúdo absolutório em sentido próprio, não se revelando possível, para efeito de compor esse número mínimo, a soma de votos minoritários de conteúdo diverso, como, por exemplo, o eventual reconhecimento de prescrição. O art. 333, parágrafo único (2), do RI/STF, prevê a exigência de quatro votos para o cabimento de embargos infringentes - ao tempo em que só eram cabíveis de decisões do Plenário -, a caracterizar, assim, a existência de divergência relevante. No entanto, ante a falta de disposição expressa para o cabimento de embargos infringentes de decisão das Turmas, há que se estabelecer algum critério para a verificação da existência de divergência relevante, o ponto de justificar a interposição do recurso. À medida que, para a oposição de embargos infringentes em face de decisão do Plenário, são necessários quatro votos divergentes no sentido da absolvição em sentido próprio, em relação às decisões da Turma, há que se verificar a existência de dois votos divergentes, também no sentido da absolvição própria. Na espécie, são manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes. Isso porque, de um lado, não se verificou no acórdão embargado a ocorrência de dois votos absolutórios; de outro, o único voto divergente apresentado não tratou de absolvição em sentido próprio, ou seja, não expressou juízo de improcedência da pretensão executória, apenas reconheceu a existência de nulidade processual e a ocorrência de



prescrição da pretensão punitiva. Ademais, no mérito, o juízo condenatório foi assentado à unanimidade pela Turma. A despeito da insurgência do agravante quanto à decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes, é necessário registrar que o próprio Plenário, ao julgar a AP 470 QO-décima primeira/MG (*DJe* de 30/4/2009), decidiu que cabe ao Relator da ação penal originária analisar monocraticamente a admissibilidade dos embargos infringentes opostos em face de decisões condenatórias. O presente caso demandou solução idêntica. Assim, a manifesta inadmissibilidade dos embargos, na esteira da jurisprudência da Corte, revelou o caráter meramente protelatório dos infringentes, razão por que não impediu o imediato cumprimento da decisão condenatória. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, e, em menor extensão, o Ministro Alexandre de Moraes, que deram provimento ao agravo. Consideraram presentes os pressupostos dos embargos infringentes e impossível cogitar-se da exigência de dois votos minoritários absolutórios como requisito de cabimento do recurso. O Ministro Alexandre de Moraes, por outro lado, entendeu que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva constitui preliminar de mérito, configurada, na espécie, a hipótese disciplinada no art. 333, I, do RI/STF. Por fim, o Ministro Edson Fachin (Relator) concedeu, de ofício, prisão domiciliar ao agravante, restando prejudicada a pretensão formulada no *HC* 152.707/DF. (1) RI/STF: “Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma. I - que julgar procedente a ação penal”. (2) RI/STF: “Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta”. [Apelação 863 EI-AgR/SP, Min. Edson Fachin, j. em 18 e 19.4.2018 \(AP-863\). HC 152707/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 18 e 19/4/2018. \(HC-152707\)](#) (Fonte - *Informativo 898* - Publicação: 16 a 20 de abril de 2018 - STF).

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

SÚMULA N. 609

A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Segunda Seção, j. em 11/4/2018, *DJe* de 17/4/2018 (Fonte - *Informativo 622* - Publicação: 20 de abril de 2018 - STJ).

SÚMULA N. 608

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Segunda Seção, j. em 11/4/2018, *DJe* de 17/4/2018 (Fonte - *Informativo 622* - Publicação: 20 de abril de 2018 - STJ).

SÚMULA N. 607



A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Terceira Seção, j. em 11/4/2018, *DJe* de 17/4/2018 (Fonte - *Informativo 622* - Publicação: 20 de abril de 2018 - STJ).

SÚMULA N. 606

Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Terceira Seção, j. em 11/4/2018, *DJe* de 17/4/2018 (Fonte - *Informativo 622* - Publicação: 20 de abril de 2018 - STJ).

Recursos Repetitivos

Direito tributário - Princípio da insignificância - Valor limite - Lei nº 10.522/2002

“Princípio da insignificância. Crimes tributários federais e de descaminho. Débito não excedente a R\$10.000,00 (dez mil reais). Art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Portarias nºs 75 e 130/MF. Parâmetro de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Orientação consolidada no STF. Revisão do Tema nº 157.

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nºs 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.112.748/TO, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos - regulado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes federais contra a ordem tributária e de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* 13/10/2009, Tema - 157). O julgado, na ocasião, representou um alinhamento da jurisprudência desta Corte com a do Supremo Tribunal Federal, pois até então, ao contrário do Pretório Excelso, a orientação que predominava nesta Corte era no sentido da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários com base no parâmetro fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Com o advento das Portarias nºs 75 e 130/MF, ocorreu um novo distanciamento entre a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pois, enquanto o Pretório Excelso aderiu ao novo parâmetro fixado por ato normativo infralegal, qual seja, de R\$20.000,00 (vinte mil reais), esta Corte não o fez. Dessarte, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos dos arts. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, e 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, revisa-se a tese fixada no REsp Representativo da Controvérsia nº 1.112.748/TO - Tema 157 (Rel. Min. Felix



Fischer, *DJe* de 13/10/2009), a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte ([REsp 1.688.878-SP](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, j. em 28/2/2018, *DJe* de 4/4/2018) (Tema 157)" (Fonte - *Informativo 622* - Publicação: 20 de abril de 2018 - STJ).

Corte Especial

Direito processual civil - Gratuidade de justiça - Estrangeiro não residente no território nacional - Lei nº 1.060/50 - Revogação

"Benefício de gratuidade de justiça. Estrangeiro não residente no território nacional. Art. 2º da Lei nº 1.060/1950. Revogado pelo CPC/2015.

A gratuidade da justiça passou a poder ser concedida a estrangeiro não residente no Brasil após a entrada em vigor do CPC/2015.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe, no *caput* do art. 98, que tanto a pessoa natural brasileira quanto a estrangeira, quando não dispuserem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo, têm direito de pleitear a gratuidade de justiça, independentemente de terem residência no território nacional. Tal norma veio a revogar, explicitamente, o art. 2º da Lei nº 1.060/1950 (art. 1.072 do CPC/2015), o qual preconizava que apenas as pessoas físicas nacionais e estrangeiras residentes no país teriam a prerrogativa de gozar do referido benefício. No mesmo sentido, o art. 26, II, do CPC/2015 determina que, para fins de cooperação jurídica internacional, será observada a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos. Contudo, nos casos em que a assistência judiciária gratuita foi pleiteada e deferida ainda sob a vigência da Lei nº 1.060/1950 e do antigo Código de Ritos, o benefício de gratuidade de justiça não pode ser deferido a estrangeiro não residente considerando que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, 'a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada' ([Petição 9.815-DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, j. em 29/11/2017, *DJe* de 15/3/2018)" (Fonte - *Informativo 622* - Publicação: 20 de abril de 2018 - STJ).

Primeira Seção

Direito tributário - ICMS - Cláusula FOB (*Free on Board*) - Desvio da mercadoria - Alíquota - Responsabilidade do vendedor

"ICMS. Operação interestadual. Diferencial de alíquota. Cláusula FOB (*Free on Board*). Tredestinação da mercadoria. Responsabilidade do vendedor. Boa-fé. Verificação. Necessidade.

A empresa vendedora de boa-fé que evidencie a regularidade da operação



interestadual realizada com cláusula FOB (Free on Board) não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino declarado na nota fiscal.

A Primeira Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou entendimento que encontrava dissonância no âmbito das Turmas responsáveis pela uniformização das matérias relativas a Direito Público, acerca da responsabilização do vendedor de boa-fé pelo pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, entre a interestadual efetivamente paga e a interna exigida pelo Fisco, em razão de a mercadoria não ter chegado no informado Estado de destino do comprador. Sobre o tema, verifica-se que, embora seja certo que as convenções particulares não vinculam o Fisco quanto à identificação da responsabilidade tributária (art. 123 do CTN), salienta-se que a cláusula *Free on Board* (FOB), em que o frete se dá por conta e risco do comprador, não infirma a realização do negócio praticado pelo vendedor de boa-fé, nem o obriga a perseguir o itinerário da mercadoria, porquanto essa tarefa é privativa do exercício do poder de polícia pela autoridade fiscal e, por isso, indelegável. Ademais, não há previsão na Carta Política ou no CTN que autorize a responsabilização do vendedor de boa-fé pelo pagamento do diferencial de alíquota do ICMS por eventual tredestinação da mercadoria. O que antes era implícito, agora, após a Emenda Constitucional nº 87/2015, está expresso no texto constitucional (art. 155, § 2º, VIII, a), ou seja, é do comprador contribuinte do imposto a responsabilidade tributária pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS. Se o comprador deu à mercadoria destinação diversa do contratado, levando-a para outro estado que o não declarado ou mesmo a tendo revendido no próprio Estado de origem, caberá a ele, e não ao vendedor de boa-fé, responder perante o Fisco competente para complementar o valor do imposto devido. A responsabilidade por infração (art. 136 do CTN) também não alcança o vendedor de boa-fé, pois sua configuração exige que o Fisco identifique o agente ou responsável pela tredestinação, não sendo possível atribuir sujeição passiva por mera presunção, competindo à autoridade fiscal, de acordo com os arts. 116 e 142 do CTN, espelhar o princípio da realidade no ato de lançamento, expondo os motivos determinantes que a levaram à identificação do fato gerador e o respectivo responsável tributário ([EREsp 1.657.359-SP](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, j. em 14/3/2018, *DJe* de 19/3/2018) (Fonte - *Informativo* 622 - Publicação: 20 de abril de 2018 - STJ).

Segunda Seção

Direito civil - Seguro de vida em grupo - Caráter temporário - Não renovação - Ausência de abusividade

“Contrato de seguro de vida em grupo. Caráter temporário. Ausência de formação de reserva matemática. Regime financeiro de repartição simples. Cláusula de não renovação. Ausência de abusividade.

Nos contratos de seguro de vida em grupo não há direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora ou à restituição dos prêmios

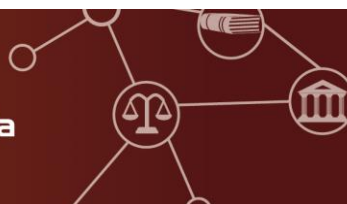


pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.

Cinge-se a controvérsia a saber se tem a seguradora o direito potestativo de optar pela não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, diante de cláusula contratual que faculta tal direito a ambas as partes. Inicialmente, cumpre salientar que, no julgamento do REsp 880.605/RN, DJe 17/9/2012, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou a orientação de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Decidiu-se, nesse julgado, que a cláusula que permite a não renovação do contrato coletivo de seguro de vida encontra-se em perfeita harmonia com o princípio do mutualismo inerente a essa espécie de contrato e encontra amparo na distinção entre as modalidades individual e coletiva dessa espécie de avença, observados os respectivos regimes financeiros a que estão submetidos. Isso porque, apenas nos contratos individuais, desde que vitalícios ou plurianuais, há a formação de provisão matemática de benefícios a conceder, calculada atuariamente no início do contrato, a qual possibilita a manutenção nivelada do prêmio, que permanece inalterado mesmo com o envelhecimento do segurado e o aumento do risco. Por outro lado, em caso de resolução dessa espécie de contrato no curso de sua vigência, cabe a restituição da reserva já formada aplicando-se a regra estabelecida no art. 796, parágrafo único, do CC/2002, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do segurador. Nos contratos de seguro coletivos, de vigência transitória, por natureza, o regime financeiro é o de repartição simples. Os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Não se trata de contrato de capitalização. Findo o prazo do contrato, pouco importa quantas vezes tenha sido renovado, não há reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, não há direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora e nem à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato. Assim, mesmo que o segurado tenha se mantido vinculado à apólice coletiva por décadas, não se formou uma poupança, pecúlio ou plano de previdência, que lhe garantiria, ou a seus beneficiários, segurança na velhice. Suas contribuições (prêmio), ano a ano, esgotaram-se na cobertura dos sinistros do grupo no período, realizadas, como já enfatizado, pelo sistema de repartição simples. Com efeito, a cláusula de não renovação do seguro de vida, quando faculdade conferida a ambas as partes do contrato, mediante prévia notificação, independe de comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro, constituindo verdadeiro direito potestativo ([REsp 1.569.627-RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por maioria, J. em 22/2/2018, DJe de 2/4/2018)" (Fonte - *Informativo 622* - Publicação: 20 de abril de 2018 - STJ).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

• • • Boletim de Jurisprudência



Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.